

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 128/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 074/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FERREIRA DE SOUSA.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 074/2022, proposto pelo Vereador José Ferreira de Sousa, objetiva “Declarar de utilidade pública a ONG – Organização Não Governamental Sertão Cristão SIM SIÔ e dá outras providências.”

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 13 de dezembro de 2022, após sua leitura na 36ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, *não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e impessoal.*

De igual modo, **inexiste vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

Por estas razões, *não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.*

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O **Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais**, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais **carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento**, o que inegavelmente **justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa, inclusive no sentido de conceder título de utilidade pública às entidades locais, para que**

possam firmar convênio com o poder público e, desta forma, prestar melhor atendimento à população.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública da entidade sem fim lucrativo sediada no município.

O Título de *Utilidade Pública é concedido à entidade, fundação e associação civil como forma de reconhecê-la como instituição sem fim lucrativo e prestadora de serviço à sociedade.*

Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Atualmente inexistente Lei Municipal dispondo dos requisitos para a obtenção do título de utilidade pública, no entanto, observamos que a ONG – Organização Não Governamental Sertão Cristão SIM SIÔ, possui:

- 12 anos de fundação;
- Está com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
- Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria, ou seja, não prestar remuneração aos mesmos, conforme art. 22 do seu Estatuto de Fundação;
- Tem personalidade jurídica (estar registrada em cartório e inscrita no CNPJ); e
- Possui Ata de Fundação.

O acima discriminado foi colhido conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência **não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.** Bem ao contrário disso, **a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade**, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, **o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.**

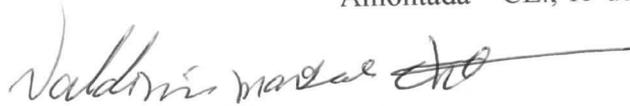
III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Projeto de Lei nº 074/2022, de autoria do Vereador José Ferreira de Sousa.

É o Parecer.

Amontada – CE., 15 de dezembro de 2022.



Valdenir Marques Chaves

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 074/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 15 de dezembro de 2022.

M.S.S.F

Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

Valdenir Marques Chaves

Valdenir Marques Chaves
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra

Jorge Ribeiro Siebra
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.